



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.416 - PR (2009/0181501-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR**
ADVOGADO : **RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. MP 2.190/2001. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se os autos de embargos de divergência em que a embargante suscita suposto dissídio jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turmas no que tange à inaplicabilidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável durante o período de funcionamento.
2. O acórdão embargado analisou a legalidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável durante o período de funcionamento e o julgado paradigma, a seu turno, examinou a legalidade de tal exigência para os dispensários de medicamentos, que são coisas diferentes, conforme conceito previsto nos incisos XIV e XVI do art. 4º da Lei nº 5991/73.
3. Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas, pois cada um dos precedentes confrontados trata de uma questão específica, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento do recurso.
4. Além disso, o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que é a exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos, revela-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.416 - PR (2009/0181501-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO
PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Paraná, contra acórdão da Primeira Turma, sob a relatoria da eminente Ministra Denise Arruda, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de modo que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A exigência prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias durante o período de funcionamento não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Destarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Aduz o embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o mencionado *decisum* e o aresto da Segunda Turma, proferido nos autos do REsp 550.589/PE, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que foi sintetizado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido. (REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 251)

Defende, ainda, a ocorrência de julgamento *extra petita* e ofensa à coisa julgada, haja vista que a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico foi afastada pelo Tribunal de origem de forma definitiva. Registra que os recursos manejados pela ora embargante não tiveram como objeto a inaplicabilidade da regra inserta no art. 11 da Medida Provisória n. 2.190/2001, motivo pelo qual é vedado a esta Corte decidir pela sua aplicação, sob pena de afronta aos arts. 128, 460, 467 e 468 do CPC.

Por derradeiro, alega ser ilegal a exigência contida na Portaria n. 802/98 do Ministério da Saúde, pois ampliou a determinação contida na Lei 5.991/1973.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de divergência, para uniformizar a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável, ou seja reconhecido o julgamento *extra petita* e a ofensa à coisa julgada material.

Instados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.416 - PR (2009/0181501-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. MP 2.190/2001. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se os autos de embargos de divergência em que a embargante suscita suposto dissídio jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turmas no que tange à inaplicabilidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável durante o período de funcionamento.
2. O acórdão embargado analisou a legalidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável durante o período de funcionamento e o julgado paradigma, a seu turno, examinou a legalidade de tal exigência para os dispensários de medicamentos, que são coisas diferentes, conforme conceito previsto nos incisos XIV e XVI do art. 4º da Lei nº 5991/73.
3. Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas, pois cada um dos precedentes confrontados trata de uma questão específica, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento do recurso.
4. Além disso, o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que é a exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos, revela-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se os autos de embargos de divergência em que a embargante suscita suposto dissídio jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turmas no que tange à inaplicabilidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período de funcionamento.

Preceituam os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ que o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de recursos especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.

Ponderadas as hipótese de cabimento do recurso em questão, entendo que os presentes embargos de divergência não merecem conhecimento.

Dispõe os incisos XIV e XVI do art. 4º da Lei nº 5991/73:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

IV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

[...]

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

Com efeito, o acórdão embargado analisou a legalidade da exigência de manutenção, pelas distribuidoras de medicamentos, de farmacêutico responsável durante o período de funcionamento e o julgado paradigma, a seu turno, examinou a legalidade de tal exigência para os dispensários de medicamentos.

Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas, pois cada um dos precedentes confrontados trata de uma questão específica, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento do recurso.

Além disso, o entendimento assentado no acórdão embargado, no sentido de que é a exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos, revela-se em perfeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedente: REsp 1085281/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0181501-1 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 933.416 / PR**

Números Origem: 17002 200270000097160 200700608365

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.